

A CONSTRUÇÃO SUSTENTÁVEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DO FIB (ÍNDICE DE FELICIDADE BRUTA)

*Sergio Rodrigo-Martinez¹
Danielle de Ouro Mamed²*

RESUMO: O presente trabalho trata-se de uma abordagem interdisciplinar a respeito do uso do FIB (Índice de Felicidade Bruta) na construção sustentável das políticas públicas. Para tanto, procedeu-se ao levantamento das principais teorias sobre o desenvolvimento sustentável relacionadas ao tema, buscando-se destacar os aspectos jurídicos que poderiam contribuir para a concretização e remodelação das políticas públicas no Brasil. No seu decorrer, será possível notar o que impulsionou a criação do conceito, notadamente, a crise socioambiental trazida pelo sistema econômico vigente. Por sua vez, na busca por alternativas possíveis, a sustentabilidade advém enquanto prática aplicável do lema do desenvolvimento sustentável no caso concreto, a qual passa a ser orientada pela busca da felicidade, pelo uso do FIB ao readaptar as políticas públicas brasileiras.

Palavras-Chave: Sustentabilidade; Políticas Pública; FIB - Índice de Felicidade Bruta.

ABSTRACT: The present work treats of an interdisciplinary approach about the use of FIB – GNH (Felicidade Interna Bruta – Gross National Happiness) in the sustainable public polities constructions. For that, it was made an analysis of the theories about sustainable development that is related to the theme, trying to highlight the legal aspects that could contribute to the achievement and reshaping of public politics in Brazil. In it's course, it will be possible to notice, what spurred the creation of the concept, notably, the socioambiental crises brought by the actual economic system. In the research for possibilities alternatives, the sustainability comes as a applicable practice of the slogan of sustainable development of concret case, that passes to be oriented by the search for happiness, by the use of GNH to readept the public brazilian politics.

Keywords: Sustainability; Public Politics; GNH – Gross National Happiness.

INTRODUÇÃO

O dogma do crescimento econômico ilimitado trouxe à humanidade uma série de alterações ambientais em curso. Tais alterações remetem as ciências a um repensar dos paradigmas básicos de realização humana, ostentados pela sociedade global de consumo de massa.

1 Pós-doutor em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC-PR. Doutor em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Professor Associado da Universidade Estadual do Oeste do Paraná. (srmartinez@outlook.com.br).

2 Doutoranda em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Bolsista pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas.

Esse problema global de consumo insustentável começa a fazer sentido no início do século XXI, quando essas alterações ambientais decorrentes das demandas de consumo passam a ser sentidas ao atingir a qualidade de vida humana de maneira global.

Até o final do século XX, enquanto o discurso de que o crescimento econômico seria o indicador da melhoria da condição humana, essa preocupação com as alterações climáticas ficou em segundo plano. O importante para os países era a perseguir o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), miticamente considerada suficiente para avaliar progressos em termos de bem-estar social.

Atualmente se sabe que somente medir o crescimento do PIB não é o suficiente para avaliar a qualidade de vida, daí o surgimento de outras possibilidades de avaliação, a exemplo do IDH (Índice de Desenvolvimento Humano). O IDH seria um índice mais preciso na avaliação de bem-estar, ao congrega três variáveis incidentes em uma determinada sociedade, capazes de impactar o desenvolvimento humano local: renda, longevidade e nível educacional. Obviamente, a adoção do IDH, não afastou a fantasia primordial do crescimento do PIB, das mentes políticas e dos mercados, cuja fixação ainda torna míope a adoção de políticas públicas voltadas à qualidade de vida, para além de fatores econômicos.

Em outro sentido, o Butão, país central da Ásia, situado no Himalaia, adotou o FIB (Índice Nacional de Felicidade Bruta), ao invés do PIB. O FIB é mais complexo do que o IDH, pois adota muitas outras variáveis para medir o bem-estar e a qualidade de vida, incluindo nove eixos fundamentais: boa governança, padrão de vida, uso do tempo, qualidade ambiental, educação, saúde, vitalidade comunitária, promoção e preservação cultural e bem-estar psicológico.

Uma vez que no Brasil a utilização do PIB e do IDH para a consecução de políticas públicas é uma realidade, o passo seguinte seria então analisar a possibilidade do FIB adentrar a esse rol de índices, complementado os instrumentos à disposição da governança pública. Nesse sentido, o presente artigo visa analisar as possibilidades de construção sustentável das políticas públicas no Brasil, a partir da hipótese da adoção do FIB enquanto paradigma orientador.

A metodologia propõe uma observação dedutiva, obtida por meio de pesquisa bibliográfica sobre o referencial teórico em torno da temática do desenvolvimento sustentável e sua aplicabilidade.

Assim, no decorrer do texto, será possível observar alguns exemplos de como a legislação brasileira incorporou a ideia de desenvolvimento sustentável às políticas públicas nacionais por meio da legislação. Inicialmente será demonstrada a possibilidade de construção de alternativas, passando-se a contextualização da “era da sustentabilidade”, até se chegar ao campo das políticas públicas, seu reconhecimento no sistema jurídico e, por fim, aplicabilidade por meio da adoção do FIB.

1. DA CRISE DO MEIO AMBIENTE À CONSTRUÇÃO DE ALTERNATIVAS

Com vistas a entender o contexto através do qual foram construídos os conceitos de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade, é necessário discorrer sobre os problemas que trouxeram a demanda por novas formas de relação entre ser humano e meio ambiente, a saber, a crise do meio ambiente.

Desde os primórdios da civilização, o ser humano depende quase que exclusivamente da biomassa para sua subsistência, com o consumo, por exemplo, de alimentos, combustíveis, fibras para vestimentas, madeiras para construção ou plantas curativas¹.

O uso da natureza é essencial à sobrevivência humana, enquanto ser biológico inserido ao ecossistema global. Não obstante, o crescimento demográfico acelerado, conjunto com a criação de demandas de consumo ilimitadas, gerou um nível de interferência no meio a desencadear uma situação ambiental insustentável:

“O poder que o ser humano adquiriu de transformar o meio ambiente, notadamente, a partir da Revolução Industrial, resultou em uma multiplicação e diversificação da poluição ambiental. A isso se acoplaram o crescimento da densidade populacional com um consumo desenfreado dos recursos naturais e novas tecnologias. A prioridade foi dada ao lucro, à eficácia econômica e ao crescimento quantitativo como também à exploração dos recursos naturais e dominação da natureza. A degradação ambiental ultrapassou fronteiras e passou a colocar em risco a própria sobrevivência das gerações presentes e futuras^{2c}.”

O que vem à tona com a crise ambiental, não é a utilização da natureza para manutenção da vida humana, mas sim, o nível de interferência e de uso dos recursos naturais, para além dos limites de equilíbrio homem/natureza, o que começou a partir da Revolução Industrial.

Fonseca explica a questão ambiental atual (quadro de crise) a partir da ideia de desequilíbrio ecológico. Partindo do conceito de Eugene Odum sobre equilíbrio na ecologia, o autor demonstra que o estado de equilíbrio ambiental resulta da compensação das variações resultantes dos fatores externos de forma a conservar as propriedades e funções naturais³.

Na era do “Hiperconsumo”, segundo Lipovetsky⁴, o hedonismo do consumo, a busca do prazer imediato afasta a noção de que o desequilíbrio gerado pode atingir ao futuro. Nesse sentido, a noção de equilíbrio, entre os níveis de Produção, Consumo e Decomposição do binômio homem/natureza não tem mais como voltar à uma proporcionalidade ideal, à “manutenção de um estado de equilíbrio por alguma capacidade de autorregulação” inata do planeta⁵.

Logo, hoje resulta em utópico falar em busca do “meio ambiente ecologicamente equilibrado” (como expressa a Constituição Federal Brasileira de 1988) já que é impossível, no atual quadro de evolução da sociedade global de consumo, reestabelecer o equilíbrio ecológico dos sistemas naturais, onde oito bilhões de seres humanos estão inseridos⁶.

Desse ponto de vista, o desequilíbrio é focado para situações onde os ciclos naturais sofrem alterações substanciais. Com a produção e o consumo humano para além das possibilidades dos sistemas naturais, há então o surgimento da crise ambiental, pela decorrente alteração dos ecossistemas. Assim, surge a crise ambiental enquanto a escassez dos recursos naturais e as diversas alterações climáticas, surgidas a partir das ações

1 FONSECA, Ozório M. Pensando a Amazônia. Manaus: Valer, 2011, p. 425.

2 SILVA, Solange Teles. O Direito Internacional Ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 12.

3 FONSECA, op. cit. p. 383-399.

4 LIPOVETSKY, Gilles. A felicidade paradoxal. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 65.

5 NEVES, Walter. Antropologia ecológica. 2. ed. São Paulo, Cortez, 2002, p. 76.

6 FONSECA, op. cit. p. 386.

degradantes do homem sobre a natureza⁷.

Leff⁸ demonstra que a crise apresentada, também é uma crise do conhecimento, uma crise existencial, envolvendo não só a destruição da natureza, mas também a tensão da relação do ser humano consigo mesmo em seu antropocentrismo radical. Nesse sentido, Ost⁹ considera tal crise como a crise do vínculo e do limite, na qual o ser humano ignora o fato de pertencer enquanto somente mais um ente biológico natural, não considerando os vínculos que com ela mantém e os limites necessários à sua atuação transformadora.

Para Lovelock¹⁰, há que se vencer essa “dissonância cognitiva”, ora defendendo o ambiente, ora defendendo suas necessidades de consumo ilimitadas, pois quando há um choque entre ideias, que frontalmente possam afetar a vida das pessoas, isso gera imobilismo, conformismo ou resistência. A saída útil é enfrentar o problema com as opções que agora a humanidade tem em mãos, ao mitigar o impacto das realizações humanas e preparar-se para uma vida na época de câmbio climático. Até que o planeta (o ecossistema global) atinja a um novo nível de equilíbrio, mais ou menos inóspito conforme a colaboração humana daqui para frente, em adaptar-se e mitigar seus efeitos.

Assim, para os cientistas e gestores de políticas públicas, o importante é que tal crise ambiental global abre espaço à construção de alternativas de um futuro que, mesmo climaticamente diferente, possa ainda ser o lar terreno da civilização humana. Esse risco sobre a incerteza do futuro, não pode impedir a certeza de que há necessidade de superar a “dissonância cognitiva” imobilizadora. Requer-se um novo caminho a reconfiguração da “sociedade de risco”¹¹.

Pois, independente do risco já existente, a inação em face das complexidades e incertezas, apenas permitiria a manutenção das contingências e, assim, restaria esperar a materialização dos riscos esperados para o clima e para o futuro da humanidade, ao invés de atuar para mitigá-los, com todas as formas existentes.

Este processo é tratado por Beck como a configuração de uma primeira e uma segunda modernidade. A “Segunda Modernidade” do século XXI, colhe os frutos da “Primeira Modernidade”, marcada pela Revolução Industrial¹². Assim, os frutos futuros da “Segunda Modernidade” são decorrentes do que foi plantado na primeira.

Isso é essencial para se pensar sobre a Terceira Modernidade, uma fase futura, construída a partir do presente, quando então os efeitos da produção industrial e do consumo ilimitados de hoje seja mitigados, com vistas às futuras gerações. Isso somente seria possível com políticas públicas orientadas ao presente, à superação da crise ecológica e seus riscos sobre seus globais, locais e pessoais a um só tempo¹³.

7 CARVALHO, Carlos Gomes de. Direito Ambiental: perspectivas no mundo contemporâneo. Revista de Direito Ambiental, n. 19, 2000, p. 202.

8 LEFF, Enrique. Epistemologia ambiental. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 18.

9 OST, François. A natureza à margem da Lei: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 9.

10 LOVELOCK, James. Gaia: alerta final. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010, p. 48 e 73.

11 BECK, Ulrich. La sociedad Del riesgo global. Madrid: Sigloveinteuno, 2002, p. 1.

12 BECK, op. cit. p. 1-7.

13 Id., *Ibid.*, p. 7.

Sobre esta necessidade, considera Freitas¹⁴:

“Trata-se de vetor que tem o condão de recalibrar o modo de pensar e gerir o destino comum. Sim, as gerações presentes e futuras, sem renúncia admissível, ostentam, segundo o novo paradigma, o direito fundamental à ambiência limpa, com mitigações e adaptações imperiosas e, sobretudo, com medidas antecipatórias de prevenção e precaução, coisa que só se alcança com base na reviravolta profunda do estilo de pensar, produzir e consumir.”

Nesse ponto, reside o primeiro aspecto que deve ser considerado na elaboração e implementação de políticas públicas ambientais: a verificação a respeito do destino de tais políticas, a consideração sobre quem suportará as mudanças necessárias: os de agora ou os das futuras gerações.

Como a abrangência da crise ambiental indica, essa grande questão perpassa de forma intrínseca sobre quais os limites do crescimento econômico necessário para o conforto das atuais gerações, sem que isso gere a insustentabilidade no uso dos recursos naturais.

Em relação às atividades econômicas, como visto com a “Primeira Modernidade”, a humanidade passou a viver com o conforto de novas tecnologias e produtos e não de valores substantivos que deveriam nortear tais atividades humanas.¹⁵

Uma resposta pragmática existencial, para a crise ambiental residiria no resgate da ética econômica, que sirva de base para produção e o consumo humano, visando seu equilibrar a relação antropocêntrica homem/natureza (bem-estar/sistemas ecológicos).

Sen, na obra “Sobre ética e economia”, demonstra, o distanciamento entre economia e ética, por duas etimologias distintas. A primeira relaciona-se, na visão do autor, à fixação do crescimento econômico enquanto valor ético e político supremo, a delimitar o campo das necessidades humanas e das ações de governança do Estado, na busca do bem-estar. O mito do crescimento econômico foi adotado pelos Estados como algo perfeito e autossuficiente, para capaz de provocar o bem-estar a partir de sua ocorrência isolada e daí sua valoração ética¹⁶.

A segunda etimologia para o distanciamento real entre ética e economia, está, segundo Sen, ao que ele chamou de “questões de engenharia”, ou seja, a uma racionalidade focada no avanço da tecnologia enquanto valor ético, capaz de responder às questões relacionadas ao “bem para o homem” ou “como devemos viver”¹⁷.

No mesmo sentido, para Lovelock¹⁸:

“Nossa civilização industrial contemporânea está irremediavelmente desajustada para sobreviver em um planeta superpopuloso e com poucos recursos, iludida pelo pensamento de que invenções brilhantes e progresso nos darão a calçadeira que nos ajustará ao nosso nicho imaginário”

O mito da salvação pelo avanço tecnológico esbarra no crescimento demográfico

14 FREITAS, Juez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 15.

15 VEIGA, José Eli da. Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor. São Paulo: SENAC, 2010, p. 31.

16 SEN, Amartya. Sobre ética e economia. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 20.

17 Id., Ibid., p. 20.

18 LOVELOCK, op. cit. p. 93

sem limites, não surtindo efeito sobre as profundas desigualdades de renda existentes no planeta, a qual pede, por parte dos Estados, sempre mais crescimento econômico para resolver o problema.

Nesse sentido, Sen¹⁹ explica como a economia do bem-estar afastou-se de outras discussões éticas, dentre elas, as ambientais, que colocariam em cheque o modelo de crescimento econômico para o consumo, tendo o discurso das novas tecnologias como as redentoras dos problemas havidos no caminho, num ciclo vicioso infinito.

Claro que crescimento econômico e novas tecnologias têm o seu papel contributivo para a qualidade de vida humana contra o qual não se pode negar. Isso não se questiona. O que se questiona, é a ausência de espaço para a construção de alternativas ao crescimento econômico ilimitado. Odum²⁰ indica que o caminho está na junção técnica da Economia com a Ecologia, sem a qual não haverá caminho à construção de uma situação de equilíbrio ecológico possível à humanidade:

“Quando o “estudo da casa” (Ecologia) e a “Administração da casa” (Economia) puderem fundir-se, e quando a ética puder ser estendida para incluir o ambiente, além dos valores humanos, então poderemos realmente ser otimistas em relação ao futuro da humanidade.”

Para Freitas, isso se faz ao “vencer a idolatria ao PIB”, que não contemple “o ambiental, o econômico e o social em separado ou como refêns do mercado”²¹. A vinculação do problema ambiental às questões econômicas (seja por argumentos da economia, como por argumentos da ecologia) passa por uma ampliação de visão aos responsáveis pela governança pública. Tal constatação leva à consideração de que as políticas públicas do Estado estar voltadas ao bem-estar humano e não a serviço do mero crescimento econômico.

Logo, as políticas públicas que preconizam a construção de alternativas à crise ambiental global devem receber prioridade na governança pública. Nota-se, assim, a chamada da construção de um pensamento alternativo nesse sentido, voltado à um espaço de sustentabilidade das realizações humanas sobre o planeta, como será observado a seguir.

2. A ERA DA SUSTENTABILIDADE

A noção de sustentabilidade, segundo Nascimento²², possui duas origens: a primeira estaria relacionada à biologia e à ecologia, tratando-se da capacidade suporte, recuperação e reprodução dos ecossistemas (resiliência) em face das realizações humanas sobre o meio. A segunda origem estaria relacionada com a economia, como mitigação a ser valorada no desenvolvimento, em resposta aos problemas ocasionados pelo modo de produção e consumo ostentado pela sociedade.

Para Freitas²³, sustentabilidade trata-se de um princípio constitucional que:

19 SEN, op. cit. p. 9.

20 ODUM, Eugene P. Ecologia. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1988, p. 347.

21 FREITAS, op. cit. p. 304.

22 NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. In: Revista Estudos Avançados. n. 26 (74), 2012, p. 51.

23 FREITAS, op. cit. p. 41.

“[...] determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.”

O fato é que as percepções atuais sobre a crise ambiental global juntaram-se às discussões internacionais por soluções, originadas a partir da segunda metade do século XX, gerando-se, assim, a ideia de sustentabilidade enquanto materialização do desenvolvimento sustentável, até então propalado no plano abstrato. Portanto, em abstrato, o lema do desenvolvimento sustentável foi teorizado em diversos instrumentos de caráter supranacional, com grande número de Declarações, Tratados, Protocolos.²⁴

Historicamente, a noção de desenvolvimento sustentável remete justamente à década de 1950, quando se tem pela primeira vez a discussão a respeito de um risco ambiental de proporções globais por conta da poluição nuclear²⁵. Nesse contexto, tem papel fundamental a publicação, em 1962 da obra de Rachel Carson *Silent Spring* (Primavera Silenciosa), na qual a autora discorreu sobre os efeitos nocivos do uso de pesticidas para plantas, animais e para a saúde humana.

Foi neste mesmo momento que também foram difundidas as ideias de Thomas Malthus, sobre o crescimento demográfico e seu questionamento sobre a capacidade de produção de alimentos no mundo e a obra de Hardin, *The tragedy of commons*, versando sobre a tragédia das áreas comuns²⁶.

Em 1973, Maurice Strong, diretor executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, durante a primeira reunião do Conselho Administrativo em Genebra, lançou o termo “ecodesenvolvimento”. Note-se que a formulação do conceito por Strong, se deu após importante evento ocorrido um ano antes em Estocolmo, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente.

Essa reunião de Estocolmo foi realizada em meio aos impactos provocados pela publicação do Relatório do Clube de Roma, denominado “Limites do Crescimento”, que propunha como alternativa a desaceleração do desenvolvimento industrial dos países desenvolvidos e do crescimento populacional, nos países subdesenvolvidos²⁷.

Aproximadamente 10 anos depois da Conferência de Estocolmo, como constatação de seus resultados, chegou-se à conclusão²⁸ de que estariam muito aquém do desejado, fato que levou à conclamação da Conferência da ONU de 1984. Criou-se, na oportunidade, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que resultou, em 1987, na publicação do Relatório Brundtland, também conhecido como “Nosso Futuro Comum”.

Foi neste relatório que surgiu uma definição para a expressão “desenvolvimento sustentável”, correspondendo ao desenvolvimento que “atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias

24 DUARTE, Marise Costa de Souza. Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise. Curitiba: Juruá, 2003, p.15

25 NASCIMENTO, op. cit. p. 52.

26 SILVA, op. cit. p. 12.

27 NASCIMENTO, op. cit. p. 53.

28 Id., Ibid., p. 54.

necessidades”²⁹.

Para Sen e Kliksberg, a noção de desenvolvimento sustentável trazida pelo Relatório Brundtland (1987) peca justamente por desconsiderar o conjunto de valores que devem ser observados além das necessidades econômicas: “ver as pessoas somente em termos de suas necessidades pode nos proporcionar uma visão um tanto acanhada da humanidade”, até mesmo porque, “não somos apenas pacientes, cujas necessidades exigem atenção, mas também agentes, cuja liberdade de decidir quais são seus valores e como buscá-los [...]”³⁰.

Também como crítica ao conceito de desenvolvimento sustentável, Nascimento destaca, a falta de outras definições necessárias para torná-lo efetivo:

“A força e a fraqueza dessa definição encontram-se justamente nesta fórmula vaga, pois se deixam em aberto quais seriam as necessidades humanas atuais, e mais ainda as das gerações futuras. Introduce-se a noção de intergeracionalidade no conceito de sustentabilidade, associando-a à justiça social (redução das desigualdades sociais e direito de acesso aos bens necessários a uma vida digna) e aos valores éticos (compromisso com as gerações futuras)”³¹

Com essa natureza vaga e fraca, com uma falta de limites claros, o conceito de desenvolvimento sustentável atingiu a dezenas de significados diferentes, o qual dificulta a sua materialização e daí, atesta a sua abstração³².

Esse problema de configuração pragmática retornou na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente de 1992 (Rio 92), quando se mostram ainda mais patentes os problemas geopolíticos (contradições entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos) gerados pelo crescimento econômico ilimitado em face da questão ambiental.

Nesse sentido, não é exagero afirmar que a expressão desenvolvimento sustentável acabou por consolidar-se de maneira vaga, pela via das Conferências das Nações Unidas, vindo, posteriormente, a ser incorporadas nas legislações dos países que dela fizeram parte, sem uma definição clara do seu alcance.

Assim, o desenvolvimento sustentável foi encarado como um projeto político voltado à tomada de consciência a respeito da situação ambiental atual, mas sem uma efetiva diretiva às agendas políticas internas dos Estados. Para Nascimento, o conceito de desenvolvimento sustentável acabou se transformando em um campo de disputa de múltiplos discursos que acabam por serem complementares, ou, ainda, opostos:

“Redclift (1987) considera o Desenvolvimento Sustentável (DS) uma ideia poderosa, enquanto Richardson (1997) chama-o de fraude, pois tenta esconder a contradição entre a finitude dos recursos naturais e o caráter desenvolvimentista da sociedade industrial. Já O’Jrdan (1993) apoiado por Dryzeh (1997), é de opinião que o DS traz em si a ambiguidade de conceitos, como os de justiça e democracia, e que não por isso eles

29 COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, relatório nosso futuro comum, ONU, 1991, p. 46.

30 SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernard. As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 65.

31 NASCIMENTO, op. cit. p. 54.

32 SILVA, op. cit. p. 103.

deixam de ser relevantes”³³.

Portanto, a ausência de definições e a imprecisão em quanto ao alcance do termo (social, ambiental, econômico, político, cultural e etc.) constituem ainda obstáculos para uma utilização coerente do paradigma do desenvolvimento sustentável.

Como se observa, o conceito de desenvolvimento sustentável abrange essa gama ampla de variáveis, daí sua abstração. Tal condição não atinge ao termo sustentabilidade, uma vez que sua conceituação inova ao se voltar à capacidade de suporte de um meio ou à mensuração dos problemas causados por determinada realização humana, pontuados no campo da produção ou do consumo.

Para Mota³⁴, na sustentabilidade há que se considerar o conceito de capacidade de suporte no caso concreto, para se determinar qual o número de pessoas ou processo que um ambiente natural pode suportar, garantindo sua sustentabilidade. Então, quando se ultrapassa a capacidade de suporte do meio, há que ser verificado os problemas causados e sua possibilidade de mitigação ou anulação.

Assim, a sustentabilidade pode ser uma ferramenta essencial na criação de políticas públicas, uma vez que leva em consideração a avaliação de riscos das realizações humanas “in concreto”, à capacidade de suporte de um determinado ecossistema.

Isso não exclui a responsabilidade da sociedade civil e das pessoas físicas, individualmente ou coletivamente, pela sustentabilidade de suas atividades, cujo objeto de estudo também pode ser verificado nas abordagens, realizadas por³⁵ Trigueiro, mas permite que as políticas públicas tenham essa preocupação.

“O remédio consiste, portanto, em avançar nas boas práticas da política reconstruída, particularmente por meio da democracia participativa (se possível, em escala global e fora dos limites de modelos clássicos) e do constante monitoramento social das prioridades, como forma de revitalizar o jogo democrático, que não se exaure com concepções representativas”³⁶.

Logo, ao se tratar das políticas públicas em geral, o ponto de partida a ser considerado na aferição da sustentabilidade aplicada, será a avaliação da capacidade de suporte dos ecossistemas afetados por aquela determinada proposta democrática de intervenção da mitigação efetiva daqueles determinados impactos.

Isso implica avaliar o impacto caso a caso, de cada política pública, para que sua realização gere os frutos sociais esperados, mas que, qualquer impacto possível à capacidade de suporte do território a ser atingido, seja também mitigado. Tal compromisso de conduta passa a requerer uma conscientização conjunta entre atores políticos, econômicos e sociais, de acordo com Jabbour e Santos³⁷.

33 NASCIMENTO, op. cit. p. 51-52.

34 MOTA, José Aroudo. O valor da natureza: economia e política dos recursos ambientais. Rio de Janeiro: Garamond, 2001, p. 43.

35 TRIGUEIRO, André. Mundo sustentável: abrindo espaço na mídia para um planeta em transformação. São Paulo: Editora Globo, 2005.

36 FREITAS, op. cit. p. 183.

37 JABBOUR, Charbel José Chiappetta; SANTOS, Fernando César Almada. Evolução da Gestão Ambiental na empresa: uma taxonomia integrada à gestão da produção e de recursos humanos. In Revista Gestão e Produção. v. 13, set./dez. 2006, p. 436.

Segundo Araújo³⁸, o uso da sustentabilidade enquanto paradigma requer a observação dos seguintes requisitos: “a) alteração dos padrões de produção; b) redução ou substituição do uso de recursos não renováveis; c) incentivo e garantia do uso sustentável de recursos renováveis; d) respeito à capacidade de suporte dos ecossistemas; e) mudança dos padrões individuais de consumo; f) delinear ferramentas locais disponíveis”.

Caberia, portanto, a observação de uma série de variáveis ambientais e sociais, quando a doação de uma política pública, para se auferir sua sustentabilidade.

Ribeiro denomina a ocorrência dessas variáveis como “alteração da dogmática tradicional”, o que demandaria uma preocupação “a concepção contemporânea de bem estar”, pelo uso de novas tecnologias sociais voltadas ao interesse público³⁹.

Para Freitas, “a sustentabilidade aparece, nessa linha, como dever ético e jurídico-político de viabilizar o bem-estar no presente, sem prejuízo do bem-estar futuro, próprio e de terceiros”⁴⁰.

Assim, tal bem-estar pressupõe a qualidade de vida das atuais e futuras gerações e esse é o papel da sustentabilidade no século XXI. A chamada Era da Sustentabilidade vai, portanto, requerer que as políticas públicas sejam voltadas para a mitigação efetiva dos impactos das realizações humanas, visando as futuras gerações, ao mesmo tempo em que atendam às necessidades do presente.

Nesse sentido, Sen propôs a criação do IDH, Índice de Desenvolvimento Humano, pois o “desenvolvimento tem de estar relacionado, sobretudo com a melhoria da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos”⁴¹.

Ausente a sustentabilidade, qualquer política pública ficaria à mercê da sorte, numa omissão deficitária do compromisso do Estado em permitir a construção do bem-estar que, como visto no primeiro capítulo, deve ir muito além do PIB. Para tanto, mostra-se interessante tratar do FIB enquanto medida sustentável às políticas públicas.

3. A CONSTRUÇÃO SUSTENTÁVEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O USO DO FIB

A legislação brasileira tem tentado incorporar às políticas públicas enquanto marco da governança, desde que essas diretrizes passaram a consolidar-se como diretivas da ação social do Estado.

“Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e

38 ARAÚJO, Gisele Ferreira. Estratégias de sustentabilidade. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2008, p. 24.

39 RIBEIRO NETO, Hugo; GOMES, Jorge. FIB, IDH e PIB: COMPLEMENTARIDADES E CONTRAPONTOS ENTRE OS INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E DAS NAÇÕES. In: II CO-NINTER – Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades. Belo Horizonte, de 8 a 11 de outubro de 2013, p. 284.

40 FREITAS, op. cit. p. 15.

41 SEN, op. cit. p. 29.

politicamente determinados. Como tipo ideal, política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados”⁴²

Conforme observado, o conceito de políticas públicas encontra-se vinculado à atuação do Estado, que agirá por meio do executivo. Assim, a implementação de políticas públicas está a cargo da governança do Estado, que nos seus diversos âmbitos, deverá coadunar-se com os preceitos estabelecidos pelas normas jurídicas, desde a Constituição Federal até a legislação ordinária.

Cronologicamente, a legislação que incluiu a ideia de desenvolvimento sustentável no arcabouço jurídico brasileiro foi a lei 6.938/81 (anos 80, após a Convenção de 1972 em Estocolmo), a instituir a Política Nacional do Meio Ambiente. No artigo 2º dessa lei, encontra-se a seguinte previsão:

“A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, **condições ao desenvolvimento sócio-econômico**, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”. E no art. 4º: “A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I – à **compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente** e do equilíbrio ecológico.”⁴³ – grifo nosso.

Nota-se que a lei que estabelece uma Política Nacional de Meio Ambiente adotou a noção de desenvolvimento sustentável para reger as políticas relacionadas à qualidade ambiental, que está intrinsecamente relacionada às questões do desenvolvimento (em geral), à segurança nacional e à dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, apesar de não expressar de forma literal o termo “desenvolvimento sustentável”, contempla seus pressupostos, especialmente nos artigos 170 (da ordem econômica) e no artigo 225 (sobre a proteção do meio ambiente)⁴⁴.

Além desses dispositivos, também tratam do assunto os seguintes textos legais infraconstitucionais, de acordo com Picinin⁴⁵: “a) Lei de Parcerias Público-Privadas – Lei nº 11.079/04, Art. 10, inc. VII; b) Lei Ambiental – Lei nº 9.605/98, Art. 72, §8º, inc. V;

42 BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. Maria Paula Dallari Bucci (organizadora). São Paulo: Saraiva, 2006, p. 39.

43 BRASIL, IBGE. Indicadores de Desenvolvimento Sustentável. In: Estudos & Pesquisas: informações geográficas. n. 09. Rio de Janeiro: IBGE, 2012, s/p. Disponível em: <ftp://geoftp.ibge.gov.br/documentos/recursos_naturais/indicadores_desenvolvimento_sustentavel/2012/ids2012.pdf>. Acesso em 23 set. 2014.

44 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Art. 225. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

PICININ, Juliana de Almeida. Desenvolvimento Nacional Sustentável e a Lei nº 12.349/10: um novo olhar sobre as licitações. Disponível em: <http://www.esamg.org.br/paginas/index/chave/857>. Acesso em: 15 jun. 2013.

45 PICININ, Juliana de Almeida. Desenvolvimento Nacional Sustentável e a Lei nº 12.349/10: um novo olhar sobre as licitações. Disponível em: <http://www.esamg.org.br/paginas/index/chave/857>. Acesso em: 15 jun. 2013.

c) Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima – Lei nº 12.187/09: Arts. 3º, caput e inc. IV, Art. 4º, parágrafo único, Art. 5º, incs. II, XIII, alínea “b” e XVI, Art. 6º, inc. XII; d) Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/10: Art. 3º, incs. XI e XIII, Art. 4º, Art. 6º, incs. I a V, Art. 7º, incs. I a XV, Art. 30, caput e parágrafo único, incs. I a VII, Art. 8º, incs. V a VIII, Art. 9º, caput e §1º, Art. 15, caput e incs. I a XI e parágrafo único, Art. 17, incs. I a XII, Art. 19, incs. I a XIX, Art. 21, incs. II e VIII, Art. 22, Art. 29, Art. 31, caput, inc. I, alíneas “a” e “b”, incs. II a IV, Art. 42, incs. II e VIII, Art. 51 e Art. 54; e) Lei de Saneamento – Lei nº 11.445/07: Art. 19, inc. I, Art. 30, inc. III, Art. 44, caput e §§1º e 2º, Art. 45, §1º, Art. 48, incs. II e IX e parágrafo único, Art. 49, incs. V e X; f) Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 – Art. 24, inc. XXVII.”

Vê-se que o desenvolvimento sustentável tem sido utilizado adotado nos textos legais brasileiros, o que impõe a sua observação na governança do Estado, a orientar a adoção de políticas públicas⁴⁶.

Interessante destacar, devido ao seu teor polêmico, que a Lei nº 12.349 de 2010 alterou substancialmente o Art. 3º da Lei de Licitações, ao incluir como princípio a ser observado de forma obrigatória o “desenvolvimento nacional sustentável”.

Para Freitas⁴⁷:

“Quer dizer, o legislador infraconstitucional reconhece a interdependência dos princípios da isonomia e da sustentabilidade nas licitações públicas. Como é lógico, isonomia e sustentabilidade (social, econômica e ambiental) são princípios a serem compatibilizados e de aplicação obrigatória conjunta”

Anteriormente, nos processos licitatórios de aquisição de produtos e serviços pelo Estado, observava-se a diretriz de melhor preço global, estritamente voltado à questão fiscal. No entanto, ao trazer como princípio o “desenvolvimento nacional sustentável”, colocou-se à tona a questão da sustentabilidade nas licitações públicas.

Trata-se assim de uma política pública licitatória, que vincula a atuação do administrador público ao contratar o suprimento de materiais e serviços necessários à atividade estatal.

Assim, tal medida foi destacada por alguns autores como uma forma que se encontrou de incluir a sustentabilidade na agenda ambiental do Estado, por meio da promoção de políticas públicas:

“Para que seja possível conciliar desenvolvimento econômico com preservação ambiental, buscando a sustentabilidade, se faz necessária a criação de políticas públicas voltadas para este fim. É neste ponto que reside a importância da inclusão do princípio do desenvolvimento sustentável no rol constante do artigo 3º, *caput*, da Lei de Licitações, que possui justamente o escopo de fomentar a preservação ambiental, tendo em vista que o poder de compra do Estado pode vir a incentivar uma mudança na produção e no consumo de bens sustentáveis ao exercer suas funções de fiscalização, incentivo e planejamento

46 Para melhor entendimento do tema, há que se destacar que os princípios podem ter funções diversas, de acordo com o propósito para o qual foi criado. A este respeito, explica Francischetto que os princípios podem ter as seguintes funções: a) função fundamentadora, o que significa que os princípios devem guiar os legisladores na elaboração de normas jurídicas; b) função orientadora da interpretação, especificamente quando da aplicação de normas por parte do judiciário e c) função de fonte subsidiária (FRANCISCHETTO, 2007, p. 48).

47 FREITAS, op. cit. p. 244.

da atividade econômica.”⁴⁸

O exemplo citado demonstra claramente como o valor sustentabilidade hoje está inserido no ordenamento jurídico brasileiro a ponto de que se encontra na literatura a defesa de um “Estado Sustentável”, como preconiza Freitas⁴⁹.

Nesse sentido, uma vez que a crise ambiental em sua complexidade força a adoção de mudanças nas estruturas sociais e estatais, aponta caminhos e apresenta “alternativas que sejam mais compatíveis com a preservação dos valores ambientais”⁵⁰.

Assim, a inclusão do princípio do desenvolvimento sustentável e a consideração da sustentabilidade como diretriz de políticas públicas mostra-se uma realidade hoje no Brasil, por todo o conjunto de legislação existente nesse sentido.

Logo, a sustentabilidade deve funcionar enquanto pragmática do desenvolvimento sustentável, ao impingir, “in concreto”, a adoção de limites e mitigações dos efeitos das políticas públicas perante a capacidade de suporte ecológica do planeta.

“O ponto certo é que, quando a Constituição fala em desenvolvimento como valor supremo e como objetivo fundamental, quer necessariamente adjetivá-lo como sustentável, intertemporal e durável. Melhor que isso: pretende que a sustentabilidade fixe os pressupostos (sociais, econômicos, ambientais, jurídico-políticos e éticos) de conformação do desenvolvimento constitucionalmente aceitável”⁵¹

Reconhecer isso é essencial para que as políticas públicas sejam conformadas pela sustentabilidade e, logo, estejam em conformidade com o princípio do desenvolvimento sustentável, exigido pelas legislações brasileiras.

O ponto de avanço da discussão da sustentabilidade aplicada às políticas públicas está em se avaliar o seu atingimento por meio das variáveis presentes no chamado FIB, ou Índice de Felicidade Bruta. Em Inglês, traduzido como GNH, ou “Gross National Happiness”.

Como fundamento dessa possibilidade, em tese de doutorado intitulada “Direito à Felicidade”, Leal⁵² diz que a “busca pela felicidade” é amparada pela Constituição brasileira e pelos tribunais, expressada enquanto “bem-estar”, a qual deve servir enquanto orientadora da governança pública.

Para Villodres⁵³,

“Percibir la existencia de una notable preocupación por la **felicidad** de los ciudadanos en el **desarrollo de las políticas públicas** actuales supone, en cualquier caso, un

48 MOREIRA, Tito Claudio Moura. Princípio do desenvolvimento sustentável nas licitações. Monografia de Conclusão de Curso. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2011, p. 49.

49 FREITAS, op. cit. p. 258.

50 LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini. Tendências e perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; BORATTI, Larissa Verri. Estado de direito ambiental: tendências. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 12.

51 FREITAS, op. cit. p. 110.

52 LEAL, Saul Tourinho. Direito à felicidade. São Paulo: PUC, 2013, p. 327.

53 VILLODRES, María Isabel Lorca Martín de. Felicidad y constitucionalismo = Happiness and constitutionalism. Revista de Derecho Político, [S.l.], n. 88, sep. 2013. ISSN 2174-5625. s/p. Disponible en: <<http://e-spacio.uned.es/revistasuned/index.php/derechopolitico/article/view/12788>>. Fecha de acceso: 03 oct. 2014 <<http://dx.doi.org/10.5944/rdp.88.2013.12788>>

afortunado retorno hacia el ámbito de lo humano, una nueva oportunidad para preocuparnos por el ser persona” (grifos nossos)

Nesse sentido, para poder avaliar a sustentabilidade por meio da busca pela felicidade há que se adotar um padrão, do que se entenda por felicidade e isso é possível ao se visualizar como é composto o FIB.

Segundo Durão⁵⁴, criado na década de 1970, no Butão, país situado no Himalaia (Ásia), o FIB é composto por nove eixos fundamentais: boa governança, padrão de vida, uso do tempo, qualidade ambiental, educação, saúde, vitalidade comunitária, preservação e promoção dos valores culturais e bem-estar psicológico.

“A metodologia da FIB oferece um modelo alternativo de desenvolvimento onde os aspectos financeiros são equilibrados com outros aspectos, tais como sustentabilidade, justiça e a busca efetiva da felicidade. Dentro da perspectiva da FIB, os aspectos ambientais, sociais e humanos estão profundamente interligados e precisam estar em harmonia para que o desenvolvimento efetivamente ocorra”.

Tais nove eixos do FIB, pensados sobre o ponto de vista pragmático da sustentabilidade aplicada às políticas públicas, poderiam servir à identificação de metas objetivas a serem atingidas pela governança pública, indicando valores e condutas a serem observados. Logo, as mitigações dos impactos, causados pelas realizações humanas sobre o meio teriam, enfim, apoio efetivo do Estado por meio das políticas públicas.

Conforme Dias⁵⁵, a importância da adoção desses nove eixos do FIB pelo Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, foi expressa na criação das Metas do Milênio, “cujo Plano Global propõe soluções diretas para que os Objetivos de Desenvolvimento sejam alcançados”.

Outra vantagem do FIB ser utilizado enquanto orientador das políticas públicas sobre sustentabilidade está na superação do modelo arcaico dos indicadores de crescimento por base do PIB.

“O índice FIB – Felicidade Interna Bruta, num contraponto ao PIB – Produto Interno Bruto uma abordagem holística da sociedade, questiona as necessidades humanas da sociedade de consumo, e propõe outro olhar para a qualidade de vida e a sustentabilidade, propondo-se a responder às necessidades tanto materiais quanto espirituais das pessoas, sem o que não seria possível tornar realidade uma sociedade sustentável”⁵⁶.

Assim, quando qualquer intervenção social, por meio de uma política pública, está sob a orientação do FIB e não do PIB, os resultados esperados vão além de crescimento econômico, qualificando de maneira sustentável o desenvolvimento humano, a ser auferido em nove eixos fundamentais.

“Só há sentido no desenvolvimento sustentável quando este proporciona melho-

54 DURÃO, Juliana Velloso. Como mensurar o progresso levando-se em consideração um modelo de desenvolvimento sustentável. In: *Plurimus cultura e desenvolvimento em revista*. ano 1. 2. ed. Rio de Janeiro, 2012, p. 22-32. Disponível em: www.plurimus.com.br. Acesso em: 24 set. 2014, p. 27.

55 DIAS, Maria Berenice. Direito fundamental à felicidade. p. 105 In: *Unisul de fato e de direito: revista jurídica da universidade do sul de Santa Catarina*. v. 2 n. 4. Florianópolis: Unisul, 2012. p. 101-107.

56 CENCI, Daniel Rubens; BURMANN, Tatiana Kessler. Direitos humanos, sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania. In: *Revista de Direitos Humanos e Democracia*. ano 1. n. 2. jul/dez. Ijuí: Unijui, 2013. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>> Acesso em: 24 set. 2014, p. 152.

ria na qualidade de vida, o que inclui não só as relações sociais e a preservação do meio ambiente, mas as oportunidades criadas para o exercício da cidadania”⁵⁷.

Logo, é nítida a vantagem da adoção dos nove eixos do FIB é a superação da visão monofásica do PIB e suas graves limitações ao se analisar o desenvolvimento dos Estados, conforme se verificou a pesquisa desenvolvida por Damásio e Mah⁵⁸, intitulada “Das limitações do PIB enquanto indicador às necessidades de medição dos níveis de Desenvolvimento”.

Matias⁵⁹ também contesta a adoção do PIB enquanto métrica do bem-estar, indicando a existência de vários índices criados para uma análise mais adequada da construção da sustentabilidade, dentre eles, o FIB.

Segundo Ribeiro Neto e Gomes⁶⁰, adotar o FIB permitiria ir além do uso conjunto do IDH e do PIB, no tocante à medição da satisfação coletiva relacionada à qualidade de vida e produção do bem-estar. Ademais, o FIB também se diferencia do IDS (Índice de Desenvolvimento Sustentável) divulgado pelo IBGE, pois esse último só leva em consideração 4 dimensões: ambiental, social, econômica e institucional.

Assim, ao se fazer uso do FIB por seus 9 eixos, vai-se também além do IDS, por sua maior complexidade, em termos de variáveis qualificáveis e quantificáveis. Daí, reforçando, sua utilidade prática para a construção sustentável das políticas públicas, que deveriam ser então, orientadas por eixos pragmáticos, com variáveis claras a serem observadas.

Claro que ainda existem, em âmbito internacional, uma grande variedade de novos índices criados, visando avaliar o desenvolvimento sustentável, cada qual amparado por diferentes tipos de variáveis, conforme verificaram Phélan, Levy, Guillén⁶¹. *Não obstante, a escolha do FIB é clara pelo amplo espectro de suas variáveis abrangidas.*

Leal⁶² faz um alerta de que o FIB pode apresentar seus defeitos, haja vista que, sob um modelo autoritário de Estado, a exemplo do próprio Butão, a construção da felicidade não pode ser obtida à custa do desrespeito de direitos humanos e, daí que, o “direito à felicidade” requer um compromisso democrático e cidadão.

Isso é essencial e deveria ser considerado o décimo eixo do FIB, pois não há sustentabilidade sem o respeito às regras democráticas e da participação da sociedade no trato da coisa pública. Para Amorim⁶³:

57 Id., *Ibid.*, p. 150.

58 DAMÁSIO, Bruno; MAH, Luís. Das limitações do PIB enquanto indicador às necessidades de medição dos níveis de Desenvolvimento. In: Coleção Documentos de Trabalho do Centre of African and Development Studies Faculty of Economics and Management. n. 09. Lisboa: Technical University of Lisbon, 2009, s/p.

59 MATIAS, Eduardo Felipe P. A humanidade contra as cordas. São Paulo: Paz e Terra, 2014, p. 261.

60 RIBEIRO NETO; GOMES, op. cit. s/p.

61 PHELAN, Maurício; LEVY, Sary; GUILLEN, Alejandro. Sistematización de índices e indicadores alternativos de desarrollo para la América Latina. In: Revista Temas de Coyuntura. n. 66. 2012, s/p. Disponível em: <<http://revistasenlinea.saber.ucab.edu.ve/temas/index.php/temasdecoyuntura/article/view/1338>>. Acesso em: 04 out. 2014.

62 LEAL, op. cit. p. 327.

63 AMORIM, Simone. A participação como vetor do desenvolvimento sustentável: reflexões a partir das políticas públicas de cultura. In: Plurimus cultura e desenvolvimento em revista. ano 1. 2. ed. agosto. Rio de Janeiro, 2012. p. 33-44. Disponível em: www.plurimus.com.br. Acesso em: 24 set. 2014, p. 43.

“A participação qualifica a representação; consolidando formas de democracia participativa e contribuindo para o desenvolvimento sustentável e humano de nosso país, devendo, portanto, ser valorizada nos planos de sustentabilidade nacional.”

Desse modo, mecanismos de participação social que congreguem a diversidade de correntes da sociedade civil devem ser estimulados, para ampliar o rol da sustentabilidade das políticas públicas, garantido com isso, a aspectos da democracia participativa na governança estatal.

Vieytes⁶⁴ deixa isso claro na obra clássica “El Derecho Ambiental como Derecho de Participación”, precursora do assunto. Para o autor, a gestão pública do ambiente deve vir acompanhada da participação popular democrática.

Uma vez seguidas essas premissas, a construção sustentável de políticas públicas poderá ser obtida, a partir de um rol ampliado de variáveis a serem observadas pelo gestor público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A instituição do princípio do desenvolvimento sustentável por meio das normas internacionais teve reflexos diretos na elaboração das normas de direito interno e, por conseguinte, nas políticas públicas por elas instituídas.

A preocupação com a sustentabilidade, notadamente, adveio da percepção dos últimos 40 anos de que suas condições de vida poderiam vir a ser comprometidas caso não houvesse uma mudança na sua forma de realização das atividades, em face do consumo dos recursos naturais.

A partir deste olhar, foi formulado então o conceito de sustentabilidade relacionando-o ao atendimento das necessidades humanas atuais, respeitando-se a capacidade de suporte do meio, com vistas às gerações futuras. Conforme observado, as políticas públicas podem ser um meio de construção efetiva da sustentabilidade.

A relação entre humanidade e natureza gera inúmeros questionamentos e formas de tratar os desafios atuais da crise ambiental. Conforme observado, um dos principais problemas atribuídos a esta relação reside no modelo atual do hiperconsumo, adotado pela sociedade global de consumo.

O combate aos excessos desse modelo de materialização da civilização humana requer uma nova racionalidade, a qual chega por meio da sustentabilidade. Enquanto materialização do princípio do desenvolvimento sustentável, a sustentabilidade é sua pragmática, sua aplicabilidade no caso concreto, visando a efetiva avaliação dos efeitos e sua mitigação, tendo em vista o respeito à capacidade de suporte do planeta.

A Constituição brasileira e a legislação ordinária recepcionaram o princípio do desenvolvimento sustentável desde a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente até a lei das licitações públicas. Isso permite indicar o desenvolvimento sustentável enquanto princípio norteador das políticas públicas. Nesse sentido, a implementação do desenvolvimento sustentável no Brasil, pela via das políticas públicas já é uma realidade legal, a serviço da boa governança dos entes estatais.

64 VIEYTEZ, Eduardo Javier Ruiz. El derecho al ambiental como derecho de participación. Itxaropena: Zarautz, 1999 s/p.

O FIB, nesse sentido, possui notável vocação como teoria de apoio à aplicabilidade da sustentabilidade nas políticas públicas, ao indicar o rol de nove eixos ou dimensões, para os quais tais ações devem ser direcionadas e, assim, avaliadas quanto aos seus resultados.

Embasado em uma participação democrática na construção sustentável das políticas públicas, o FIB poderá servir a um salto ao futuro visando não só a busca pela felicidade, mas sim, a dignidade humana e a sadia qualidade de vida do povo brasileiro.